Diário Oficial Eletrônico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Teresina (Pi), Terça-Feira, 21 de Janeiro de 2020 - Edição nº 013/ 2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretário das Sessões em Exercício
Marcus Vinicius de Lima Falcão

Diagramação
Felipe Pires Santos

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 20 de Janeiro de 2020
Publicação: Terça-feira, 21 de Janeiro de 2020.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCAO:61511641304

Assinado de forma digital por MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCAO:61511641304
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCAO:61511641304
Dados: 2020.01.20 17:08:00 -03'00'

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA....02
ATOS DO CONTROLE INTERNO....04
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA....11
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS....14
DECISÕES MONOCRÁTICAS....21

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tce.pi.gov.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi

tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 031/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI, e considerando o requerimento protocolado sob o n° TC/00346/2020,

R E S O L V E:

Art. 1° - Exonerar, a pedido, a servidora abaixo relacionada do exercício do cargo de provimento em comissão do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 20 de janeiro de 2020, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §§3º, 4º:

O	Matrícula	Código	Nome	Símbolo	Cargo
1	98.093-5	1.07.4.04	Renata Borges de Almeida Lima	TC-DAS-07	Chefe de Gabinete de Conselheiro Substituto

Art. 2° Tornar sem efeito a Portaria de n° 020/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico – TCE/PI n°011/2020, de 17 de janeiro de 2020.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 032/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI, e considerando o requerimento protocolado sob o n° TC/00346/2020,

R E S O L V E:

Art. 1° - Exonerar, a servidora abaixo relacionada do exercício do cargo de provimento em comissão do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 20 de janeiro de 2020, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §§3º, 4º:

O	Matrícula	Código	Nome	Símbolo	Cargo
1	98.538-4	1.01.3.03	Paula Gabriella Azevedo Leite	TC-DAS-01	Auxiliar de Operações

Art. 2° Tornar sem efeito a Portaria de n° 021/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico – TCE/PI n°011/2020, de 17 de janeiro de 2020.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº033/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI, e considerando o requerimento protocolado sob o n° TC/00346/2020,

R E S O L V E:

Art. 1° - Nomear as servidoras abaixo relacionadas, para exercer o cargo de provimento em comissão do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, a partir de 20 de janeiro de 2020, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, 10, II, §1º, 14, 17, 18 e 56, combinados com art. 24 da Lei nº 5673/2007 (Plano de Carreira, Cargos e Salários), Tabela I do Anexo III, com as alterações da Lei nº 7.155/2018:

O	Matrícula/CPF	Código	Nome	Símbolo	Cargo
1	98.538-4	1.07.4.04	Paula Gabriella Azevedo Leite	TC-DAS-07	Chefe de Gabinete de Conselheiro Substituto
2	029.398.413-14	1.01.3.03	Ana Beatriz Silva Ferreira	TC-DAS-01	Auxiliar de Operações

Art. 2° Tornar sem efeito as Portarias de n° 022/2020 e 023/2020 publicadas no Diário Oficial Eletrônico – TCE/PI n°011/2020, de 17 de janeiro de 2020.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de novembro de 2019.
(assinada digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 034/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o nº 000519/2020,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 03 a 06 de fevereiro de 2020, para realizarem inspeção nos Municípios de Cocal de Telha/PI e Parnaíba/PI, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Servidores	Cargo	Matrícula
Thaís Freire Santana	Auditora de Controle Externo	97.128-6
Francisco Rogeânio Campos de Almeida	Assistente de Controle Externo	98.113-3
Flávio Lima Verde Cavalcante	Auxiliar de Operação	97.410-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de janeiro de 2020.

(assinada digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 035/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o nº 000520/2020,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 16 a 22 de fevereiro de 2020, para realizarem Auditoria Ordinária, com o uso do Caminhão Laboratório, nos Municípios de Uruçuí/PI e São Julião/PI, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

Servidores	Cargo	Matrícula
Eduardo Nunes Vilarinho	Auditor de Controle Externo	97.430-7
Claudeny Simone Alves Santana	Assistente de Controle Externo	98.334-9
Francisco Rogeânio Campos de Almeida	Assistente de Controle Externo	98.113-3
Henderson Vieira S de Carvalho	Auxiliar de Operação	97.407-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de janeiro de 2020.

(assinada digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Atos do Controle Interno

ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
PERÍODO: 01 A 31 DE DEZEMBRO DE 2019

OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS REF. 01/12/2019 a 31/12/2019 - UG 020101

Fonte	Credor	CNPJ	Objeto	Número do NE	Data do Empenho	Valor do Empenho (R$)	Número da NL	Data da Liquidação	Valor da Liquidação (R$)	Número da OB	Data da OB	Valor do Pagamento (R$)	Justificativa
100 - RECURSOS DO TESOURO ESTADUAL	PIAUI ADMINISTRADORA DE SHOPPING LTDA	27836590000143	INSTALAÇÕES DA SUBSEDE DO TCE/PI NA CIDADE DE PICOS/PI: LOCAÇÃO DE QUATRO SALAS COMERCIAIS CONTÍGUAS (NUMERADAS COMO LOJAS 61, 62, 63 E 64) DO IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL DENOMINADO PIAUÍ SHOPPING, SITUADO NA AVENIDA SENADOR HELVÍDIO NUNES, 2788, BAIRRO JUNCO, NA CIDADE DE PICOS, NO ESTADO DO PIAUÍ, COM ÁREA TOTAL DE 128,80 M².	2019NE00241	05/04/2019	100.618,60	2019NL01725	03/12/2019	10.061,86	2019OB02586	03/12/2019	10.061,86	
	PARNAIBA SHOPPING LTDA	15417836000163	LOCAÇÃO DE TRÊS SALAS COMERCIAIS CONTÍGUAS (NUMERADAS COMO LOJAS 1, 2 E 3) DO IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL DENOMINADO PARNAÍBA SHOPPING, SITUADO NA AVENIDA SÃO SEBASTIÃO, Nº 3429, BAIRRO REIS VELOSO NA CIDADE DE PARNAÍBA/PI, NO ESTADO DO PIAUÍ, COM ÁREA TOTAL DE 96,90 M².	2019NE00684	17/07/2019	50.615,58	2019NL01781	05/12/2019	8.435,93	2019OB02639	05/12/2019	8.435,93	
	AGATHA SERVIÇOS GERAIS LTDA	08483447000170	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS APARELHOS DE AR CONDICIONA DO ANEXO I E PRÉDIO SEDE - TCE/PI	2019NE00059	06/02/2019	88.371,47	2019NL01785	06/12/2019	8.033,77	2019OB02646	06/12/2019	30.849,00	
										2019OB02647	06/12/2019	7.725,28	
	ALOCAR LOCADORA DE VEICULOS MAQ.E EQUIP.LTDA.	04470925000157	ACRESCENTAR 25% AO QUANTITATIVO PREVISTO NO CONTRATO ORIGINAL QUE PASSARÁ A CONTAR COM O ADICIONAL DE MAIS 1 VEÍCULO PARA LOCAÇÃO QUE ANTES ERA DE 4 VEÍCULOS NO CONTRATO ORIGINAL; PRORROGAR O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 009/2016, DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 57, II E § 2º DA LEI FEDERAL E APLICAR O REAJUSTE NO VALOR CONTRATUAL, DE ACORDO COM O ÍNDICE DO IGPM/FGV ACUMULADO NOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES E CONSIDERANDO A DEPRECIAÇÃO DOS VEÍCULOS, CONFORME JUSTIFICATIVA DA PEÇA 03 DO TC 1127/2017, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.	2019NE00281	15/04/2019	185.475,60	2019NL01790	12/12/2019	20.608,40	2019OB02654	12/12/2019	20.608,40	

ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
PERÍODO: 01 A 31 DE DEZEMBRO DE 2019

Fonte	Credor	CNPJ	Objeto	Número do NE	Data do Empenho	Valor do Empenho (R$)	Número da NL	Data da Liquidação	Valor da Liquidação (R$)	Número da OB	Data da OB	Valor do Pagamento (R$)	Justificativa
	TECNOSET INFORMATICA PRODUTOS SERV.LTDA.	64799539000135	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPROGRAFIA: IMPRESSÃO CORPORATIVA, CÓPIA, FAX, DIGITALIZAÇÃO DEPARTAMENTAL, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM A SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS E SUPRIMENTOS, FORNECIMENTO DE PAPEL, SISTEMA DE GERENCIAMENTO E CONTABILIZAÇÃO DE IMPRESSÕES E CÓPIAS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. OBS 1- O CONTRATO TEM DUAS RUBRICAS: LOCAÇÃO - 3390.39(10), NO VALOR DE R$ 280.080,00 E SERVIÇO DE CÓPIA - 3390.39(40), NO VALOR DE R$ 203.400,00; OBS 2 - A CONTABILIZAÇÃO FOI FEITA NA RUBRICA DE MAIOR VALOR, RUBRICA 3390.39 (10).	2019NE00194	15/03/2019	538.158,60	2019NL01807	16/12/2019	5.784,37	2019OB02684	16/12/2019	5.784,37	
							2019NL01809	16/12/2019	26.258,11	2019OB02686	16/12/2019	26.258,11	
	O. L. C. Junior ME	23612254000166	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE EMISSÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE PASSAGEM AÉREAS E TERRESTRES NACIONAIS E INTERNACIONAIS, PARA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA.	2019NE00164	01/03/2019	100000	2019NL01804	16/12/2019	2.376,62	2019OB02685	16/12/2019	2.376,62	
	TELEMAR NORTE LESTE S.A	33000118000179	CONTRATAÇÃO DE LINK DEDICADO PARA ACESSO À INTERNET	2019NE00434	30/05/2019	146.548,24	2019NL01822	17/12/2019	14.318,46	2019OB02716	17/12/2019	14.318,46	
							2019NL01823	17/12/2019	3.787,98	2019OB02717	17/12/2019	3.787,98	
							2019NL01824	17/12/2019	21.206,00	2019OB02718	17/12/2019	21.206,00	
	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NAS ÁREAS DE LAVANDERIA, COPEIRAGEM, ENCARREGADO DE TURMA, GARÇOM, JARDINAGEM, LAVAGEM DE VEÍCULOS, LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL PARA AS EDIFICAÇÕES DO TCE-PI EM TERESINA (PI), DE NATUREZA CONTÍNUA, INCLUINDO TODOS OS MATERIAIS DE CONSUMO E TODOS OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME	2019NE00167	01/03/2019	1.030.224,60	2019NL01820	17/12/2019	107.371,19	2019OB02707	17/12/2019	10.193,07	
										2019OB02708	17/12/2019	1.610,57	
										2019OB02709	17/12/2019	5.368,55	
										2019OB02710	17/12/2019	77.132,35	

ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
PERÍODO: 01 A 31 DE DEZEMBRO DE 2019

Fonte	Credor	CNPJ	Objeto	Número do NE	Data do Empenho	Valor do Empenho (R$)	Número da NL	Data da Liquidação	Valor da Liquidação (R$)	Número da OB	Data da OB	Valor do Pagamento (R$)	Justificativa
			CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, QUE SERÃO PRESTADOS NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO DO EDITAL.							2019OB02711	17/12/2019	13.066,65	
			CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NAS ÁREAS DE CARREGAMENTO DE VOLUMES, DIAGRAMAÇÃO, EDIÇÃO DE TEXTO, OPERAÇÃO DE MICROCOMPUTADOR, OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SOM E IMAGEM, RECEPÇÃO, TÉCNICO AUXILIAR GERAL, TECNICO EM INFORMÁTICA, PARA AS EDIFICAÇÕES DO TCE-PI EM TERESINA (PI), DE NATUREZA CONTÍNUA, INCLUINDO TODOS OS MATERIAIS DE CONSUMO E TODOS OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, QUE SERÃO PRESTADOS NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO DO EDITAL.	2019NE00203	19/03/2019	645.822,60	2019NL01827	18/12/2019	55.486,40	2019OB02728	18/12/2019	8.323,00	
										2019OB02729	18/12/2019	2.774,32	
										2019OB02730	18/12/2019	5.464,20	
										2019OB02731	18/12/2019	38.759,53	
										2019OB02732	18/12/2019	7.656,05	
	ECT EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFO	34028316002238	O PRESENTE CONTRATO TEM POR OBJETO A PRESTAÇÃO, PELOS CORREIOS DE SERVIÇOS E VENDAS QUE ATENDAM AS NECESSIDADES DA CONTRATANTE CONFORME ANEXO.	2019NE00031	29/01/2019	220.417,84	2019NL01837	18/12/2019	9.938,81	2019OB02735	18/12/2019	9.938,81	
	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	CONTRATAÇÃO DE 02 (DOIS) POSTOS DE SERVIÇOS DE MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES, QUE SERÃO PRESTADOS NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO DO EDITAL. OBS. A CONTRATADA (SELETIV) PRESTARÁ GARANTIA NO VALOR DE R$ 3.249,18, NO PRAZO DE 10 DIAS, CONFORME CLÁUSULA SÉTIMA.	2019NE00835	21/08/2019	28.016,60	2019NL01843	19/12/2019	5.603,32	2019OB02759	19/12/2019	55.264,00	
										2019OB02760	19/12/2019	28.016,00	
										2019OB02761	19/12/2019	8.405,00	
										2019OB02762	19/12/2019	3.943,49	
										2019OB02763	19/12/2019	74.298,00	
	CLARO S/A	40432544000147	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IP PARA ACESSO À INTERNET ATRAVÉS DE LINKS DEDICADOS	2019NE00231	29/03/2019	106.542,36	2019NL01857	20/12/2019	10.926,12	2019OB02781	20/12/2019	10.926,12	

ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
PERÍODO: 01 A 31 DE DEZEMBRO DE 2019

Fonte	Credor	CNPJ	Objeto	Número do NE	Data do Empenho	Valor do Empenho (R$)	Número da NL	Data da Liquidação	Valor da Liquidação (R$)	Número da OB	Data da OB	Valor do Pagamento (R$)	Justificativa
	HERMINIO DA COSTA - ME	27901736000197	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PELO CRITÉRIO DE MAIOR DESCONTO, QUE SE DESTINA À CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO, NÃO ONEROSA, DE ESPAÇO FÍSICO, SITUADO NO 3º PAVIMENTO DO ANEXO II DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ ¿ TCE/PI, COM 69,68M², PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PREPARO E COMÉRCIO DE LANCHES E ALMOÇOS, NO PERÍODO DE 7H ÀS 15H, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, E, EXCEPCIONALMENTE, AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS, QUANDO HOUVER ALGUMA ATIVIDADE NA INSTITUIÇÃO E FOR SOLICITADO, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48H, PELA DIRETORIA ADMINISTRATIVA, COM A FINALIDADE DE ATENDER ÀS DEMANDAS DOS USUÁRIOS INTERNOS E EXTERNOS DA CEDENTE, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE LANCHES PARA AS REUNIÕES DA PRESIDÊNCIA E PARA AS SESSÕES DO TRIBUNAL, BEM COMO DE GARRAFAS DE CAFÉ PARA OS SETORES PREVIAMENTE DEFINIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO.	2019NE00642	08/07/2019	90.000,00	2019NL01858	20/12/2019	19.256,09	2019OB02779	20/12/2019	19.256,09	
	SS SANTOS SERVIÇOS E SOFTWARE EIRELLI	30738505000119	O PRESENTE CONTRATO TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, SUPORTE E CONSULTORIA EM DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS PARA A FERRAMENTA E-TCE, DESTINADOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ	2019NE00078	11/02/2019	248.770,44	2019NL01854	20/12/2019	20.730,87	2019OB02773	20/12/2019	31.096,00	
										2019OB02777	20/12/2019	20.419,91	
	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	O OBJETO DO PRESENTE TERMO DE CONTRATO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE FROTA DE VEÍCULOS, DE FORMA CONTINUADA, JUNTO À REDE DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E DE CENTROS AUTOMOTIVOS CREDENCIADOS POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO, ATRAVÉS DE TECNOLOGIA QUE UTILIZE O CARTÃO DE PAGAMENTO ELETRÔNICO OU COM TARJA	2019NE01239	05/11/2019	45.281,50	2019NL01847	20/12/2019	6.833,50	2019OB02774	20/12/2019	6.833,50	
							2019NL01850	20/12/2019	4.459,20	2019OB02775	20/12/2019	4.459,20	

ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
PERÍODO: 01 A 31 DE DEZEMBRO DE 2019

Fonte	Credor	CNPJ	Objeto	Número do NE	Data do Empenho	Valor do Empenho (R$)	Número da NL	Data da Liquidação	Valor da Liquidação (R$)	Número da OB	Data da OB	Valor do Pagamento (R$)	Justificativa
			MAGNÉTICA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO.										
	CLARO S/A	40432544000147	SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL (MÓVEL-FIXO, MÓVEL-MÓVEL, ACESSO A INTERNET MÓVEL DE BANDA LARGA SEM NECESSIDADE DE REDE FIXA PARA NOTEBOOK)	2019NE00056	05/02/2019	47.909,60	2019NL01877	23/12/2019	55.944,00	2019OB02793	23/12/2019	55.944,00	
							2019NL01878	23/12/2019	3.311,64	2019OB02794	23/12/2019	3.311,64	
	O. L. C. Junior ME	23612254000166	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE EMISSÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE PASSAGEM AÉREAS E TERRESTRES NACIONAIS E INTERNACIONAIS, PARA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA.	2019NE00164	01/03/2019	100.000,00	2019NL01874	23/12/2019	6.325,59	2019OB02806	23/12/2019	6.325,59	
	ELEVADORES ROCHA EIRELI-ME	03443690000141	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS ELEVADORES INSTALADOS NOS EDIFÍCIOS SEDE E ANEXO I DO TCE/PI	2019NE00067	07/02/2019	46.276,20	2019NL01883	26/12/2019	3.856,35	2019OB02816	26/12/2019	8.946,00	
										2019OB02818	26/12/2019	3.766,89	
	HERMINIO DA COSTA - ME	27901736000197	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PELO CRITÉRIO DE MAIOR DESCONTO, QUE SE DESTINA À CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO, NÃO ONEROSA, DE ESPAÇO FÍSICO, SITUADO NO 3º PAVIMENTO DO ANEXO II DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ ¿ TCE/PI, COM 69,68M², PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PREPARO E COMÉRCIO DE LANCHES E ALMOÇOS, NO PERÍODO DE 7H ÀS 15H, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, E, EXCEPCIONALMENTE, AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS, QUANDO HOUVER ALGUMA ATIVIDADE NA INSTITUIÇÃO E FOR SOLICITADO, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48H, PELA DIRETORIA ADMINISTRATIVA, COM A FINALIDADE DE ATENDER ÀS DEMANDAS DOS USUÁRIOS INTERNOS E EXTERNOS DA CEDENTE, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE LANCHES PARA AS REUNIÕES DA	2019NE00642	08/07/2019	90.000,00	2019NL01881	26/12/2019	10.525,55	2019OB02814	26/12/2019	10.525,55	

ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
PERÍODO: 01 A 31 DE DEZEMBRO DE 2019

Fonte	Credor	CNPJ	Objeto	Número do NE	Data do Empenho	Valor do Empenho (R$)	Número da NL	Data da Liquidação	Valor da Liquidação (R$)	Número da OB	Data da OB	Valor do Pagamento (R$)	Justificativa
			PRESIDÊNCIA E PARA AS SESSÕES DO TRIBUNAL, BEM COMO DE GARRAFAS DE CAFÉ PARA OS SETORES PREVIAMENTE DEFINIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO.										
	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NAS ÁREAS DE LAVANDERIA, COPEIRAGEM, ENCARREGADO DE TURMA, GARÇOM, JARDINAGEM, LAVAGEM DE VEÍCULOS, LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL PARA AS EDIFICAÇÕES DO TCE-PI EM TERESINA (PI), DE NATUREZA CONTÍNUA, INCLUINDO TODOS OS MATERIAIS DE CONSUMO E TODOS OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, QUE SERÃO PRESTADOS NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO DO EDITAL.	2019NE00167	01/03/2019	1.030.224,60	2019NL01880	26/12/2019	107.371,19	2019OB02809	26/12/2019	1.610,57	
										2019OB02810	26/12/2019	5.368,55	
										2019OB02811	26/12/2019	10.252,22	
										2019OB02812	26/12/2019	77.073,20	
										2019OB02813	26/12/2019	13.066,65	
	PIAUI ADMINISTRADORA DE SHOPPING LTDA	27836590000143	INSTALAÇÕES DA SUBSEDE DO TCE/PI NA CIDADE DE PICOS/PI: LOCAÇÃO DE QUATRO SALAS COMERCIAIS CONTÍGUAS (NUMERADAS COMO LOJAS 61, 62, 63 E 64) DO IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL DENOMINADO PIAUÍ SHOPPING, SITUADO NA AVENIDA SENADOR HELVÍDIO NUNES, 2788, BAIRRO JUNCO, NA CIDADE DE PICOS, NO ESTADO DO PIAUÍ, COM ÁREA TOTAL DE 128,80 M².	2019NE00241	05/04/2019	100.618,60	2019NL01888	27/12/2019	10.061,86	2019OB02824	27/12/2019	10.061,86	

Fonte: SIAFE-PI

Teresina-PI, 17 de janeiro de 2020.

Assinado digitalmente
Abelardo Pio Vilanova e Silva
Conselheiro Presidente
CPF: 180.496.215-53

Assinado digitalmente
Fellipe Sampaio Braga
Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças
CPF: 048.499.193-08

Assinado digitalmente
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Controladora
CPF: 342.387.603-44

ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020102 - FMTC
PERÍODO: 01 A 31 DE DEZEMBRO DE 2019

OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS REF. 01/12/2019 a 31/12/2019 - UG 020102

Fonte	Justificativa	CNPJ	Objeto	Número do NE	Data do Empenho	Valor do Empenho (R$)	Número da NL	Data da Liquidação	Valor da Liquidação (R$)	Número da OB	Data da OB	Valor do Pagamento (R$)
SEM MOVIMENTO												

Fonte: SIAFE-PI

Teresina-PI, 17 de janeiro de 2020.

Assinado digitalmente
Abelardo Pio Vilanova e Silva
Conselheiro Presidente
CPF: 180.496.215-53

Assinado digitalmente
Fellipe Sampaio Braga
Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças
CPF: 048.499.193-08

Assinado digitalmente
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Controladora
CPF: 342.387.603-44

Atos da Diretoria Administrativa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - DEZEMBRO – 2019

Unidade Gestora / Categoria da Despesa / Grupo de Despesa / Natureza Despesa	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	No Mês	Até o Mês			Desp. Emp a Liq.	Desp. Liq. a Pagar	Saldo de Dotação
			Despesas Empenhadas	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas			
020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	124.902.912,00	134.247.625,00	20.448.703,42	133.856.116,57	128.631.913,69	126.907.090,61	5.224.202,88	1.724.823,08	391.508,43
3 - Despesas Correntes	121.527.910,00	132.845.868,00	19.092.129,42	132.454.387,84	128.588.411,96	126.863.588,88	3.865.975,88	1.724.823,08	391.480,16
1 - Pessoal e Encargos Sociais	84.089.409,00	90.633.649,00	16.143.869,69	90.633.645,62	88.892.759,50	87.174.775,29	1.740.886,12	1.717.984,21	3,38
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	63.060.157,00	70.678.571,00	10.358.804,92	70.678.570,81	70.678.570,81	70.589.537,93	0,00	89.032,88	0,19
319012 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar	373.100,00	177.131,00	15.970,08	177.130,05	177.130,05	177.130,05	0,00	0,00	0,95
319013 - Obrigações Patronais	2.080.002,00	1.866.235,00	136.007,99	1.866.234,73	1.812.774,46	1.668.074,53	53.460,27	144.699,93	0,27
319016 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	14.225,00	55.202,00	55.201,83	55.201,83	55.201,83	55.201,83	0,00	0,00	0,17
319092 - Despesas de Exercícios Anteriores	4.472.000,00	3.194.749,00	3.171.677,25	3.194.748,85	1.507.323,00	23.071,60	1.687.425,85	1.484.251,40	0,15
319094 - Indenizações e Restituições Trabalhistas	416.000,00	203.863,00	5.707,78	203.862,52	203.862,52	203.862,52	0,00	0,00	0,48
319096 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado	153.925,00	1,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,00
319113 - Obrigações Patronais	13.520.000,00	14.457.897,00	2.400.499,84	14.457.896,83	14.457.896,83	14.457.896,83	0,00	0,00	0,17
3 - Outras Despesas Correntes	37.438.501,00	42.212.219,00	2.948.259,73	41.820.742,22	39.695.652,46	39.688.813,59	2.125.089,76	6.838,87	391.476,78
335041 - Contribuições	65.698,00	85.000,00	0,00	85.000,00	85.000,00	85.000,00	0,00	0,00	0,00
339014 - Diárias - Civil	1.180.733,00	1.132.329,00	43.530,45	1.117.555,21	1.117.555,21	1.117.555,21	0,00	0,00	14.773,79
339030 - Material de Consumo	753.964,00	344.383,00	-30.276,68	299.070,25	285.592,95	285.592,95	13.477,30	0,00	45.312,75
339031 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras	11.765,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
339032 - Material de Distribuição Gratuita	10.926,00	19.995,00	0,00	19.994,00	19.994,00	19.994,00	0,00	0,00	1,00
339033 - Passagens e Despesas com Locomoção	154.981,00	112.237,00	-70.839,60	29.160,40	24.160,40	24.160,40	5.000,00	0,00	83.076,60
339035 - Serviços de Consultoria	16.442,00	5.202,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.202,00
339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	2.078.652,00	1.685.707,00	118.073,21	1.679.042,68	1.641.791,57	1.637.417,09	37.251,11	4.374,48	6.664,32
339037 - Locação de Mão-de-Obra	2.266.160,00	2.440.741,00	84.187,57	2.440.735,75	1.690.844,09	1.690.844,09	749.891,66	0,00	5,25
339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	4.742.724,00	4.839.948,00	-52.150,24	4.613.676,82	3.640.199,93	3.640.199,93	973.476,89	0,00	226.271,18
339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	0,00	585.896,00	270.394,00	583.252,08	249.300,42	246.836,03	333.951,66	2.464,39	2.643,92
339046 - Auxílio-Alimentação	8.750.657,00	14.097.271,00	1.172.993,32	14.096.304,80	14.096.304,80	14.096.304,80	0,00	0,00	966,20
339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas	128.281,00	62.927,00	94,76	62.922,44	57.161,85	57.161,85	5.760,59	0,00	4,56
339048 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	4.368.000,00	4.589.676,00	397.041,85	4.589.675,40	4.589.675,40	4.589.675,40	0,00	0,00	0,60
339049 - Auxílio-Transporte	974.302,00	1.170.625,00	96.394,76	1.170.624,38	1.170.624,38	1.170.624,38	0,00	0,00	0,62
339092 - Despesas de Exercícios Anteriores	47.431,00	20.262,00	0,00	20.261,78	13.981,23	13.981,23	6.280,55	0,00	0,22
339093 - Indenizações e Restituições	11.887.785,00	11.020.020,00	918.816,33	11.013.466,23	11.013.466,23	11.013.466,23	0,00	0,00	6.553,77
4 - Despesas de Capital	3.375.002,00	1.401.757,00	1.356.574,00	1.401.728,73	43.501,73	43.501,73	1.358.227,00	0,00	28,27
4 - Investimentos	3.375.002,00	1.401.757,00	1.356.574,00	1.401.728,73	43.501,73	43.501,73	1.358.227,00	0,00	28,27
449040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	0,00	938.400,00	938.400,00	938.400,00	0,00	0,00	938.400,00	0,00	0,00
449051 - Obras e Instalações	563.864,00	402.322,00	402.314,00	402.314,00	0,00	0,00	402.314,00	0,00	8,00
449052 - Equipamentos e Material Permanente	2.790.338,00	61.033,00	15.860,00	61.014,73	43.501,73	43.501,73	17.513,00	0,00	18,27
449092 - Despesas de Exercícios Anteriores	20.800,00	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2,00
020102 - FUNDO DE MODERNIZ	2.756.000,00	2.756.000,00	-1.122,97	1.577.401,87	327.052,83	327.052,83	1.250.349,04	0,00	1.178.598,13
3 - Despesas Correntes	2.028.000,00	331.160,00	-1.122,97	329.994,92	250.167,12	250.167,12	79.827,80	0,00	1.165,08
3 - Outras Despesas Correntes	2.028.000,00	331.160,00	-1.122,97	329.994,92	250.167,12	250.167,12	79.827,80	0,00	1.165,08
339014 - Diárias - Civil	364.000,00	120.545,00	-1.122,97	119.418,80	119.418,80	119.418,80	0,00	0,00	1.126,20
339030 - Material de Consumo	0,00	12.860,00	0,00	12.856,00	11.300,00	11.300,00	1.556,00	0,00	4,00
339033 - Passagens e Despesas com Locomoção	93.600,00	1.570,00	0,00	1.565,14	1.565,14	1.565,14	0,00	0,00	4,86
339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	260.000,00	61.115,00	0,00	61.109,00	61.109,00	61.109,00	0,00	0,00	6,00
339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	988.000,00	122.990,00	0,00	122.980,00	44.708,20	44.708,20	78.271,80	0,00	10,00
339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas	52.000,00	7.505,00	0,00	7.501,77	7.501,77	7.501,77	0,00	0,00	3,23
339092 - Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	4.565,00	0,00	4.564,21	4.564,21	4.564,21	0,00	0,00	0,79
339093 - Indenizações e Restituições	270.400,00	10,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10,00
4 - Despesas de Capital	728.000,00	2.424.840,00	0,00	1.247.406,95	76.885,71	76.885,71	1.170.521,24	0,00	1.177.433,05
4 - Investimentos	728.000,00	2.424.840,00	0,00	1.247.406,95	76.885,71	76.885,71	1.170.521,24	0,00	1.177.433,05

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - DEZEMBRO – 2019

Unidade Gestora / Categoria da Despesa / Grupo de Despesa / Natureza Despesa	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	No Mês	Até o Mês			Desp. Emp a Liq.	Desp. Liq. a Pagar	Saldo de Dotação
			Despesas Empenhadas	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas			
449039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	52.000,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00
449040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	0,00	1.846.840,00	0,00	1.227.570,95	61.379,55	61.379,55	1.166.191,40	0,00	619.269,05
449051 - Obras e Instalações	156.000,00	156.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	156.000,00
449052 - Equipamentos e Material Permanente	312.000,00	312.000,00	0,00	19.836,00	15.506,16	15.506,16	4.329,84	0,00	292.164,00
449139 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	208.000,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	60.000,00
Total	127.658.912,00	137.003.625,00	20.447.580,45	135.433.518,44	128.958.966,52	127.234.143,44	6.474.551,92	1.724.823,08	1.570.106,56

Fonte: SIAFE-PI

Teresina-PI, 14 de janeiro de 2020.

Assinado digitalmente
Abelardo Pio Vilanova e Silva
Conselheiro Presidente
CPF: 180.496.215-53

Assinado digitalmente
Fellipe Sampaio Braga
Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças
CPF: 048.499.193-08

PROCESSO ADMINISTRATIVO: TC/021082/2019;

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM, O PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO PIAUÍ E, DO OUTRO LADO, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

ATO/ESPÉCIE: Termo de Convênio;

PARTES: Poder Legislativo do Estado do Piauí (CNPJ n°: 05.811.724/0001-39) e Tribunal de Contas do Estado do Piauí (CNPJ n°: 05.818.935/0001-01);

OBJETO: A cessão, entre as partes, de servidores públicos que exercerão suas atividades nos órgãos para os quais forem cedidos e os quais ficarão subordinados, durante a vigência do Convênio;

VALOR: O presente Termo de Cooperação não contempla a transferência de recursos financeiros entre os compromissados;

VIGÊNCIA: O convênio tem efeitos a partir do dia 1° de janeiro de 2020 com termino no dia 31 de dezembro de 2020;

PUBLICAÇÃO: Caberá à Presidência do Poder Legislativo do Estado do Piauí e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí publicarem o extrato do Termo no Diário da Assembleia e Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Piauí, respectivamente;

DATA DA ASSINATURA: 14 de janeiro de 2020;

INFORMAÇÃO: Divisão de Licitações e Contratos do TCE/PI.

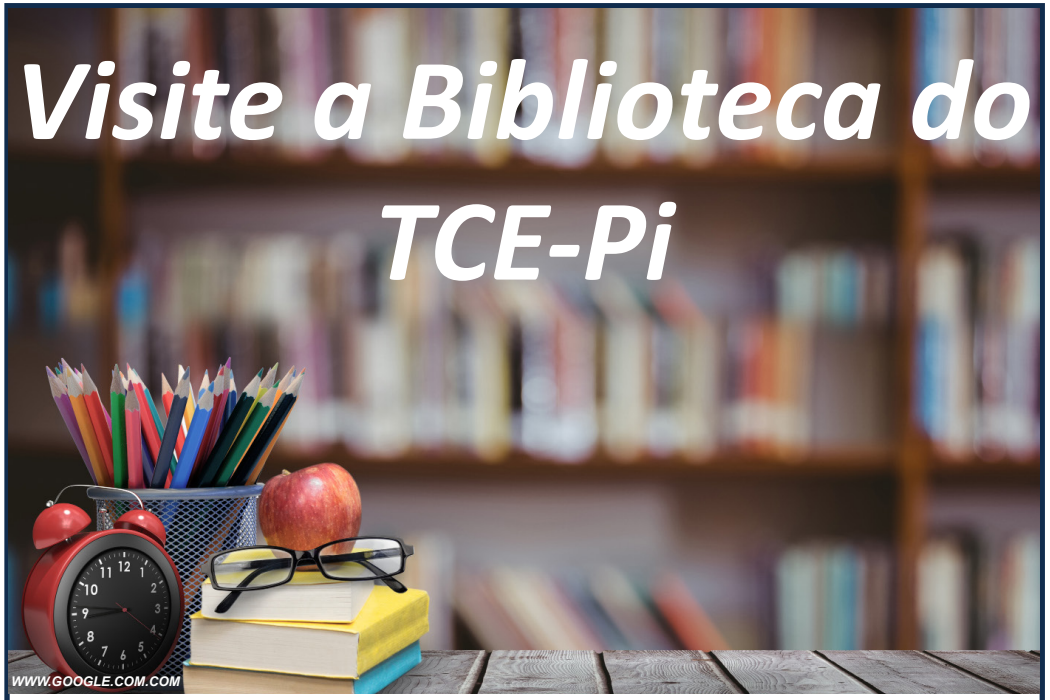

Aberta de Segunda a Sexta-feira, das 07:30h às 20:30h

A Biblioteca do TCE-PI está de portas abertas para toda a comunidade, com publicações e obras voltadas ao controle de contas públicas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/012146/2019

ACÓRDÃO N° 2.137/19

DECISÃO Nº 1.453/19

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/005436/2015

ENTE: FUNDEB DE REGENERAÇÃO-PI, EXERCÍCIO DE 2015 (PERÍODO DE 09/04 A 31/12/2015).

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC/PI

RECORRIDA: MARIA VERONICE ARAÚJO DOS SANTOS - GESTORA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI Nº 5456 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 09).

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB. AUSÊNCIA DE TESE JURÍDICA NOVA OU DE DOCUMENTOS NOVOS. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1 - As falhas remanescentes após o contraditório são insuficientes para justificar um julgamento de irregularidade.

2 - Em sede recursal não foi apresentada nova tese jurídica ou encaminhados documentos novos que ensejassem alteração no julgamento de regularidade com ressalvas.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Regeneração. Contas do FUNDEB. Exercício de 2015. Conhecimento. Provimento Parcial. Aplicação de Multa. Unânime.

Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita do voto do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, nos termos da Decisão Nº 1.148/19 (peça nº 17). Colhido o voto remanescente, que acompanhou o voto do Relator, e computado com os demais já proferidos, restou concluso o julgamento, tendo o Plenário decidido, à unanimidade, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), nos temos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 19), pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, estando presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu provimento parcial, mantendo-se o julgamento de Regularidade com Ressalvas e aplicando à gestora do FUNDEB do município de Regeneração, exercício de 2015, multa no valor 500 UFR-PI, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como recomendação a gestora para que se mantenha sem a inscrição de restos a pagar sem comprovação financeira nos exercícios seguintes, como o fez no exercício de 2016.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 05 de dezembro de 2019.
(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.
Relator

PROCESSO TC N° 008153/2019

ACÓRDÃO Nº. 1.945/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 1.366/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 039, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019

OBJETO DA REPRESENTAÇÃO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM AS PRESTAÇÕES DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, REPRESENTADO PELO PROCURADOR MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTADOS: CLAUDIVON MARTINS ALVES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Representação formulada contra o Sr. Claudivon Martins Alves, Presidente da Câmara Municipal de Morro Cabeça no Tempo, Exercício Financeiro de 2018. Pendências nas Prestações de Contas. Pelo Conhecimento da Representação e, no Mérito, pela sua Procedência. Aplicação de multa com valor a

ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/201414. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21), a manifestação do advogado, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 25), pela procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no art. 79, VIII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, VIII da Res. TCE n° 13/2011 ao gestor, Sr. Claudivon Martins Alves, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 010592/2014

ACORDÃO Nº 1.668/2019

DECISÃO Nº 1.162/19

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME - PENSÃO.

INTERESSADO: JAQUELINE DE OLIVEIRA VIANA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PEDIDO DE REEXAME DE PENSÃO REFERENTE AO TC-O Nº 022.520/12. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1 – Não de registro à pensão temporária devido à ausência do Ato Concessório de aposentadoria de seu genitor pela Prefeitura de Teresina-PI (IPMT).

Sumário. Pedido de Reexame – Pensão. Decisão unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da DFAP (peças nº 5 e 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 615), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com parecer ministerial, pelo conhecimento do presente Pedido de Reexame, e no mérito, pelo seu provimento, reformando-se a decisão recorrida, passando-se a considerar legal o ato concessório da pensão por morte requerida, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 21).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 032, em Teresina, 19 de setembro de 2019.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO: TC 009241/2016

ACORDÃO Nº 1.667/2019

DECISÃO Nº 1.161/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL DA P. M. DE LAGOA ALEGRE CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2016.

RESPONSÁVEL: GESIMAR NEVES BORGES DA COSTA – PREFEITA.

ADBOGADO: VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES – OAB/PI Nº 6.989.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ANÁLISE DO EDITAL Nº 001/2016, REFERENTE A CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE DO PI. PERDA DO OBJETO.

ARQUIVAMETO.

1. Ausência de documentos junto ao sistema RHWEB referente ao certame, descumprindo os prazos dos art. 4° da Resolução n° 907/09.

2. Edital com falhas, tais como ausência de esclarecimentos sobre as atribuições inerentes aos cargos, ausência de previsão de impedimento aos parentes consanguíneos, colaterais e por afinidade até o 3º grau, previsão de hipóteses de isenção de taxa de inscrição.

3. Concurso suspenso e tornado sem efeito.

Sumário: Processo de admissão P.M. de Lagoa Alegre. Decisão unânime, concordando com o parecer ministerial. Pelo arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 2.291- E/17 (peça nº 43), as informações da DRAP/DFAP (peças nº 53 e 65), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 67), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com parecer ministerial, pelo arquivamento do processo com fundamento no art. 246, XI do RITCE/PI, e emissão de determinação ao Sr. Carlos Magno Fortes Machado para que devolva as taxas de inscrição eventualmente arrecadadas aos candidatos que se inscreveram no certame, em respeito ao item 3.8.3 do Edital regulador do concurso, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 71).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 032/19, em Teresina, 19 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO TC Nº 002845/2018

ACORDÃO Nº 1.946/2019

DECISÃO Nº 1.36819

ASSUNTO: DENÚNCIA – SECRETARIA ESTADUAL DE TRANSPORTES – SUPOSTA IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (EXERCÍCIO DE 2017).

DENUNCIADO: GUILHERMANO PIRES FERREIRA CORRÊA – SECRETÁRIO.

ADVOGADOS: FELIPE RIBEIRO GONÇALVES LIRA PÁDUA - OAB/PI N° 10.076; TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ - OAB/PI N° 5445 E OUTROS.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA; DENUNCIA. SETRANS-EXERCICIO 2016. IRREGULARIDADES PROCESSO LICITATÓRIO. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE. SUSPENSÃO LICITAÇÃO 09/17. PROCEDENCIA.

a) Pela manutenção da Decisão Monocrática nº 169/2018-GLM, que determinou a Suspensão da Licitação 09/17;

b) Sem aplicação de MULTA, tendo em vista que não temos conhecimento de descumprimento da Cautelar pelo Gestor, pois o procedimento licitatório em questão já se encontrava finalizado e homologado (23/03/2018) antes da referida Decisão Monocrática n° 169/2018-GLM, a qual ocorreu em 25 de junho de 2018, e não consta empenhamento, tampouco, pagamento decorrente do referido certame para a empresa RM Estrutura e Pavimentação Urbana Ltda. (CNPJ 00.234.704/0001-29).

c) Recomendação ao Gestor, para que nas próximas licitações observe as normas previstas na legislação, conforme discutido nesse processo.

Sumário. Denúncia contra a SETRANS. Exercício 2017. Decisão Unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas. Pela procedência

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da I DFENG (peça 15), Relatório do Contraditório (peça 27) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 29), a sustentação

oral do Advogado, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 34), em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pelo pela procedência da presente Denúncia, sem aplicação de multa ao gestor, além da expedição de recomendação ao Gestor para que nas próximas licitações observe as normas previstas na legislação, conforme discutido nesse processo.

018

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão Plenária

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 039 de 05 de Novembro de 2019, Teresina - PI.
Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO TC 005876/2017

ACÓRDÃO N° 1.988/2019

DECISÃO Nº 562/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE CURIMATÁ/PI – CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: WILSON SOUZA CARVALHO (SECRETÁRIO – ORDENADOR DE DESPESAS).

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI Nº 11687.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2017. IRREGULARIDADE EM LICITAÇÕES E CONTRATOS. NÃO ATENDIMENTO DE REQUISIÇÃO A RESPEITO DA FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO. INSPEÇÃO APENSADA.

1. Não comprovada a realização de procedimento licitatório que regulamentasse os gastos apontados, observadas as exigências da Instrução Normativa TCE/PI no 03/2015 e Resolução TCE/PI nº 39/2015, art. 34. Em desobediência ao Principio da Obrigatoriedade de Licitar.

2. O não atendimento à requisição de informações sobre veículos locados em descumprimento parcial à decisão plenária de n.º 2.023/2017 é passível de aplicação de multa ao gestor conforme dispõe o art. 206, IV, Regimento Interno TCE/PI.

3. A inspeção extraordinária TC/004142/2017, verificou a inconformidade e Decretos Emergenciais publicados pelo gestor. Ausência de despesas com respaldo nos referidos decretos.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Curimatá. Contas de Gestão. Exercício de 2017. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 07), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 31), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI Nº 11687, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Curimatá, referentes ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Wilson Souza Carvalho, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual n° 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 37).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa com esteio no art. 79, I, da Lei 5.888/09, ao Sr. Wilson Souza Carvalho, no valor de 500 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 37).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, quanto ao processo, pendente de apreciação de multa, TC/025817/2017, o mesmo fica contemplado pela multa acima ora aplicada, nos termos e pelos

fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 37).

COMUNICAÇÃO:

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, deixar de acatar a comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente, proposta pelo Parquet de Contas, por não vislumbrar motivos para tal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 37).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 039/2019, em Teresina, 20 de novembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO TC 005876/2017

ACÓRDÃO N° 1.989/2019

DECISÃO Nº 562/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE CURIMATÁ/PI – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: MARIA DAS NEVES NUNES VOGADO JACOBINA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ. FMS. EXERCÍCIO 2017. AUSÊNCIA DE LICITAÇÕES.

1. Não comprovada a realização de procedimento licitatório que regulamentasse os gastos apontados, observadas as exigências da Instrução Normativa TCE/PI no 03/2015 e Resolução TCE/PI nº 39/2015, art. 34. Em desobediência ao Princípio da Obrigatoriedade de Licitar.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Curimatá. FMS. Exercício de 2017. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 07), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 31), o voto da Relatora (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo o Parecer Ministerial, pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS as contas do FMS de Curimatá, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Srª Maria das Neves Nunes Vogado Jacobina, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual n° 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 37).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa a gestora, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto da Relatora (peça 37).

COMUNICAÇÃO:

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, deixar de acatar a comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente, proposta pelo Parquet de Contas, por não vislumbrar motivos para tal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 37).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 039/2019, em Teresina, 20 de novembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO TC 005876/2017

ACÓRDÃO N° 1.990/2019

DECISÃO Nº 562/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE CURIMATÁ/PI – CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: FLAVIA KATYANYA LOUZEIRO JACOBINA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL).

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI Nº 12.276 (SEM PROCURAÇÃO).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE CURIMATÁ. EXERCÍCIO 2017. AUSÊNCIA DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. NÃO ATENDIMENTO DE REQUISIÇÃO A RESPEITO DA FROTA DE VEÍCULOS DA CÂMARA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÕES.

1. A resolução TCE-PI nº 27/2016 dispõe sobre a forma e prazos para prestações de contas no âmbito do TCE-PI. Constatou-se o envio parcial dos itens ausentes.

2. O não atendimento à requisição de informações sobre veículos locados em descumprimento parcial à decisão plenária de n.º 2.023/2017 é passível de aplicação de multa ao gestor conforme dispõe o art. 206, IV, Regimento Interno TCE/PI.

3. Não comprovada a realização de procedimento licitatório que regulamentasse os gastos apontados, observadas as exigências da Instrução Normativa TCE/PI no 03/2015 e Resolução TCE/PI nº 39/2015, art. 34. Em desobediência ao Princípio da Obrigatoriedade de Licitar.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Curimatá. Câmara Municipal Exercício de 2017. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 07), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 31), a sustentação oral do advogado Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime acompanho o Parecer Ministerial, pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS as contas da CÂMARA MUNICIPAL de Curimatá, referentes ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Srª. Flavia Katyanya Louzeiro Jacobina, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual n° 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 37).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa com esteio no art. 79, I, da Lei 5.888/09, a Srª. Flavia Katyanya Louzeiro Jacobina, no valor equivalente a 300 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 37).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, que seja aplicada multa por atraso de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas prevista no art. 79 VII e VIII da Lei 5.888/09, c/c art. 206, Inciso VIII, do RITCE, à Srª Flavia Katyanya Louzeiro Jacobina, Presidente da Câmara, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 37).

COMUNICAÇÃO:

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, deixar de acatar a comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente, proposta pelo Parquet de Contas, por não vislumbrar motivos para tal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 37).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 039/2019, em Teresina, 20 de novembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PROCESSO TC Nº 018571/2019

ACORDÃO Nº 2.040/19

DECISÃO Nº 1.397/19

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – FUNDEB DE PRATA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016).

RECORRENTE: FLORISA MENDES DE SOUZA – GESTORA.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI N° 5.456

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FUNDEB DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ. CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2016. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA MULTA DE 1000 UFR.

Verifica-se que o valor da despesa relacionada ao mesmo objeto continuamente e de forma fragmentada é pequeno considerando o valor por um ano e referente a todo o município (Posto São Miguel LTDA – R$ 158.971,20). Ademais, a empresa DMJ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓTIO LTDA que recebeu recursos do FUNDEF pelo fornecimento de material de expediente também foi num valor pequeno (R$40.302,43). Por fim, quanto o nome da Gestora não consta na Denúncia junto ao MPF, já que não há menção nos relatórios da DFAM e MPC.

Sumário. Recurso de Reconsideração do FUNDEB de Prata do Piauí. Decisão unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo provimento parcial, modificando-se a decisão recorrida para julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas do FUNDEB do município de Prata do Piauí, exercício de 2016, mantendo-se, contudo, a multa anteriormente aplicada, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 13).

Absteve-se de votar a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, por não ter acompanhado o relato do processo.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 040, em Teresina, 21 de novembro de 2019.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/009283/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ANTÔNIA DA SILVA LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 188/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Antônia da Silva Lima, CPF nº 240.341.693-20, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0270253, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 373/2019, de 26 de fevereiro de 2019 (Peça 2, fls. 166), publicada no Diário Oficial do Estado nº 52 de 19/03/2019, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 (decisão TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art.1º da Lei nº 6.933/16 – R$ 1.190,25); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R$ 54,60), totalizando o valor mensal de R$ 1.244,85 (mil e duzentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 17 de junho de 2019.

(assinatura digitalizada)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO TC/014810/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: VALDELIVIA MARIA DO NASCIMENTO ALMEIDA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 372/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Valdelivia Maria do Nascimento Almeida, CPF nº 068.871.043-34, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe "b", Nível III, matrícula nº 002904, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, com arrimo no art. 40, § 1°, I, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 6°-A, da EC n° 41/2003, com redação dada pela EC n° 70/12, c/c o art. 182, I, § 1°, da Lei Municipal n° 2.138/1992.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 374/2017 (Peça 2, fls. 90/91), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.036, em 23 de março de 2017, concessiva de aposentadoria a requerente, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos (R$ 2.066,86 – Lei Municipal nº 2.972/01 com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/09 c/c a Lei Municipal n° 4.985/17); b) Gratificação de Incentivo a Docência (R$ 438,67 – art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 com nova redação dada pela a Lei Complementar Municipal nº 3.951/09 c/c a Lei Municipal n° 4.985/17) e c) Incentivo por Titulação (R$ 206,68 - art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/11 c/c a Lei Municipal n°4.985/17); totalizando o valor mensal de R$ 2.712,21 (dois mil e setecentos e doze reais e vinte e um centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 12 de dezembro de 2019.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/015454/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO ANTONIO SOARES FARIAS

INTERESSADA: MARIA DO AMPARO DA SILVA FARIAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA RESENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 08/2020 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por Maria do Amparo da Silva Farias, CPF Nº 831.622.673-15, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do ex – segurado Antonio Soares Farias, CPF nº 133.051.823-34, matrícula nº 3631-5, servidor inativo no cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe I, Padrão "D", do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, ocorrido em 29/10/2013, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado de n° 142, de 28/07/2016.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 4), com o Parecer Ministerial (Peça 5), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 743/2016, de 05 de julho de 2016 (Peça 3, fls. 79), concessiva de pensão por morte ao cônjuge sobrevivente, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: I - Vencimento de R$ 806,00 (Lei nº 6.790 de 08.04.16); II - Ad. Tempo de Serviço de R$ 47,60 (Art. 65, Lei Complementar nº 13/94 c/c LC nº 033/03); III – Comp. Do Salario Mínimo, R$ 26,40 (Art. 7º § VII, CF/88), totalizando o valor mensal de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7º, VII, da CF/88, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 14 de janeiro de 2020.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/009663/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO ERNALDO DA CRUZ LOPES DE ANDRADE

INTERESSADA: ANA PAULA BARBOSA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BARRO DURO

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 09/2020 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por Ana Paula Barbosa da Silva, sob o CPF nº 027.838.033-64, para si, na condição de companheira, devido ao falecimento do ex – segurado Ernaldo da Cruz Lopes de Andrade, CPF nº 450.706.013-34, matrícula nº 37-3, servidor ativo do cargo de Vigia, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Barro Duro - PI, ocorrido em 31.12.2015, nos termos do artigo 40, § 72, inciso II, da Constituição Federal, c/c artigo 22, inciso II da Lei Federal 10.887/04, artigo 40, § 1º e 2º da Lei Municipal nº 77/2007, sem reajustes pela paridade, por forca da EC nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial dos Municípios de 29/04/2016.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Decreto nº 06/2016, de 28 de julho de 2016 (Peça 2, fls. 4), concessiva de pensão por morte a companheira, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: salário - base, no valor de R$ 880,00, com valor da Pensão Cota Parte (50%) = R$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 14 de janeiro de 2020.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/004157/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: FRANCISCO DIAS CARNEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 010/2020 - GKB

Trata o processo de Revisão de Proventos de Transferência para a Reserva Remunerada, concedida ao Sr. Francisco Dias Carneiro, CPF n° 265.677.171-49, matrícula n° 0126462, na patente de Subtenente-PM, da Polícia Militar do Estado do Piauí com fundamento nos arts. 88, I e art. 89 da Lei n° 3.808/81, c/c o art. 52 da Lei n° 5.378/04, cuja a inativação do servidor tramitou nesta Corte como TC 025036/17 e foi julgada legal pela decisão monocrática n° 421/17-GKB, de 13 de dezembro de 2017.

Considerando a consonância da Informação da Divisão Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 03), com o Parecer do Ministério Público de Contas (Peças 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o novo Ato Concessório de 21 de fevereiro de 2018 (Peça 2. fls. 2), publicado no Diário Oficial do Estado de n° 37, em 26/02/18 transfere para reserva remunerada a pedido o militar atualizando os seus proventos, com base nos arts. 88, I e art. 89 da Lei n° 3.808/81, c/c o art. 52 da Lei n° 5.378/04, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R$ 4.382,99 – anexo único da lei n° 6.173/12, acrescentado pelo art. 2°, anexo II da Lei n° 7.081/17 c/c o art. 1° da Lei n° 6.933/16) e b) VPNI (R$ 92,38 – art. 55, II, da Lei n° 5.378/04 e art. 2°, parágrafo único da Lei n° 6.173/12), totalizando o valor mensal de 4.475,37 (quatro mil quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso III, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 15 de janeiro de 2020.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/018676/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA MARIA LEAL DE LEMOS

INTERESSADO: ISMAEL MARCOS LEAL LEMOS, FILHO INVÁLIDO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 11/2020 – GKB.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Ismael Marcos Leal Lemos, CPF n° 622.986.143-84, na condição de Filho invalido, devido ao falecimento da ex – segurada Maria Leal de Lemos, CPF nº 350.718.773-68, matrícula nº 0665363, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe E, Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento na LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/2003, ocorrido em 04/05/18. Ato publicado no Diário Oficial do Estado de n° 74, de 22/04/2019.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 489/2019, de 02 de abril de 2019 (Peça 1, fls. 202), concessiva de pensão por morte ao filho menor inválido, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: I - Vencimento (R$ 910,62 – Lei n° 7.081/17 c/c Lei n° 6.933/16); II – Gratificação adicional (R$ 62,64 – art. 65 da LC n° 13/94); totalizando o valor mensal de R$ 973,26 (novecentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7º, VII, da CF/88, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 15 de janeiro de 2020.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/009657/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: JOANA DE SOUSA LIMA CORDEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE BARRO DURO - PI

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 12/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Joana de Sousa Lima Cordeiro, CPF nº 517.094.903-06, RG nº 659.198-PI, ocupante do cargo de Merendeira, Matrícula nº 176, do quadro de pessoal da Prefeitura de Barro Duro-PI, com fundamento no art. 6º da EC n° 41/03.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3 e 17), com o Parecer Ministerial (Peça 4 e 18), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 043/2016 (Peça 2, fls. 4), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 14/07/2016, concessiva de aposentadoria a requerente, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) vencimento (R$ 880,00), totalizando a quantia de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente de acordo com o art. 7º, inciso VII da Constituição Federal, autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 16 de janeiro de 2020.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/024181/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: JOANA MARIA DE JESUS BEZERRA SARAIVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE LANDRI SALES - PI

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 13/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Joana Maria de Jesus Bezerra Saraiva, CPF nº 014.694.383-05, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 0094, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Landri Sales-PI, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05 e o art. 25 da Lei Municipal n° 704/13, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 070/2017 (Peça 2, fls. 27/28), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 04/10/2017,, concessiva de aposentadoria a requerente, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 1.255,67) - arts. 60 e 61 da Lei Municipal nº 678/10, totalizando o valor mensal de R$ 1.255,67 (mil duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 16 de janeiro de 2020.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/012361/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO LUIS PEREIRA DA SILVA

INTERESSADA: CLEONICE CARDOSO DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 14/2020 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por Cleonice Cardoso da Silva, CPF nº 910.742.743-34, por si, devido ao falecimento do seu companheiro, o Sr. Luis Pereira da Silva, CPF n° 131.890.503-68, RG n° 10.4386-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 3° Sargento, ocorrido em 26.09.2013, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado de n° 114, de 18/06/2019.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 4), com o Parecer Ministerial (Peça 5), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 736/2019, de 25 de abril de 2019 (Peça 4, fls. 66), concessiva de pensão por morte a companheira, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R$ 3.246,29) - Lei n° 6.173/12 e b) VPNI (R$ 60,87) – Lei n° 6.173/12), totalizando o valor mensal de R$ 3.307,16 (três mil trezentos e sete reais e dezesseis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 16 de janeiro de 2020.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/003758/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇAO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO:JOSÉ CARREIRO VARÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM:FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 02/2020 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor JOSÉ CARNEIRO VARÃO, CPF nº 077.528.573-00, Matrícula nº 0555495, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe III, Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 13, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 12, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.887/2018, de 06 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 132, de 16 de junho de 2018, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 1.782,62 (Um mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), compostos das seguintes parcelas:

VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
I-VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06 c/c ART. 10 ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R$ 1.731,80
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
II- GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ARTS. 65 DA LC. Nº 13/94.	R$ 50,82
	PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 1.782,62

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 09 de janeiro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/000983/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇAO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO:LUIZ CARLOS DE MORAIS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM:FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA:WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR:MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 03/2020 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Luiz Carlos de Morais Santos, CPF nº 038.502.773-72, Matrícula nº 597, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo PL-ATL-L, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo no artigo 3º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 –Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.318//2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 06, de 09 de janeiro de 2018, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: a) Salário-Base (R$ 2.312,98 - Lei n° 5.726/08, modificada pela Lei n° 6.388/13 e Lei n° 6.468/13); b) Vantagem Pessoal (R$ 1.206,02 – art. 11 e art. 26 da Lei n° 5.726/08, modificado pela Lei n° 6.388/13 e Lei n° 6.468/13) e c) GDF – Gratificação de Desempenho Funcional (R$ 804,00 – art. 25 da Lei n° 5.726/08, modificada pela Lei n° 6.388/13 e Lei n° 6.468/13), totalizando a quantia de R$ 4.323,00 (quatro mil reais e trezentos e vinte três centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 09 de janeiro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/018651/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADO:AFONSO LOPES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

RELATORA:WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 04/2020 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais, concedida ao servidor Afonso Lopes da Silva, CPF nº 372.629.473-20, Matrícula nº 22071-1, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe A, Nível VII, 40 horas, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de São João do Piauí, com arrimo no artigo art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c o artigo 19 da Lei Municipal nº 262/2014.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 –Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 240//2019, de 02 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios- DOM, Edição MMMDCCCXCIX de 03/09/2019, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: Vencimento (R$ 1.292,71 - Lei Municipal nº 290/2015 c/c Lei Municipal nº 383/2017). Total da Remuneração do cargo efetivo: R$ 1.292,71. PROVENTOS PROPORCIONAIS: Valor da Média, conforme art. 1º da Lei 10.887/2004: R$ 879,73. Redutor Utilizado, art. 40, §1º, III, b, da CF (Proporcionalidade – 88,81%): R$ 781,29, totalizando R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), em razão do artigo 201, §2 da Constituição Federal, que garante que o benefício não poderá ter valor inferior ao salário mínimo.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 13 de janeiro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO:TC/000189/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO:AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2019-GWA (REPRESENTAÇÃO TC/015846/2019)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SIMPLÍCIO MENDES, EXERCÍCIO 2019

AGRAVANTE: HELI DE ARAÚJO MOURA FÉ - PREFEITO MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES

RELATOR(A): WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO:ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS – OAB/PI Nº 2885

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 05/2020-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO interposto pelo Município de Simplício Mendes, representado pelo Prefeito Heli de Araújo Moura Fé, em face da Decisão Monocrática nº 308/2019-GWA (proferida nos autos da Representação TC/015846/2019), publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 188, de 02/10/2019, homologada por esta Corte de Contas na Sessão Plenária Ordinária nº 034 de 03 de outubro de 2019 (peça nº 08, TC/015846/2019).

A Decisão Monocrática agravada determinou, cautelarmente, a SUSPENSÃO do Pregão Presencial nº 02/2019 do Município de Simplício Mendes – PI (cujo objeto diz respeito a "aquisição de medicamentos, soros, instrumental cirúrgico, insumos, luvas e material odontológico"), em razão de irregularidades em tal procedimento licitatório, determinando que o Prefeito Municipal – Sr. Heli de Araújo Moura Fé se abstivesse de praticar quaisquer atos referentes a tal procedimento licitatório, seja homologação, adjudicação, assinatura de contratos, pagamentos, até a devida correção dos requisitos de qualificação técnica do edital: retirada da cláusula 6.1.4.B do certame, com a consequente reabertura dos prazos, em observância à Lei nº 8.666/93.

Em cumprimento à decisão, o PREFEITO MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES – SR. HELI DE ARAÚJO MOURA FÉ e o PREGOEIRO DA Comissão Permanente de Licitações – WILSON CORDEIRO DE ARAÚJO NETO foram notificados em 02/10/2019 por email para as devidas providências no âmbito administrativo (peça nº 05, TC/015846/2019), bem como foram citados para apresentar defesa (peças nº 10/11, TC/015846/2019).

A decisão fundamentou-se em Informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça nº 01, TC/015846/2019) que, ao analisar o certame em questão, constatou que a exigência contida na cláusula 6.1.4.B, qual seja, "Apresentação do Manual do Sistema de Qualidade e de Boas Práticas de armazenamento e distribuição de produtos para saúde e medicamentos", excede as exigências de habilitação previstas na Lei nº 8.666/93, em seus artigos 27 e 30.

Conforme a Divisão Técnica, tal exigência, na fase de habilitação das empresas, compromete

a competitividade do certame, na medida em que restringe a participação de potenciais licitantes, o que configura o fumus boni juris. Da mesma forma, o periculum in mora resta caracterizado diante do fato de a apresentação de propostas ter ocorrido no dia 29/08/2019, tornando iminente a homologação e a adjudicação do certame.

O agravante alega, em síntese, que a cláusula em questão não viola a competitividade do certame pelo fato de 05 (cinco) licitantes terem comparecido, sendo consideradas habilitadas. Aduz, ainda, que a anulação do certame anterior traria maiores prejuízos à coletividade.

Por fim, requer o conhecimento do Agravo e no mérito, a retratação do relator para revogar a Decisão Monocrática nº 308/2019-GWA e, por fim, o PROVIMENTO do Agravo, reconhecendo que o item 6.1.4.B do Edital não é restritivo e ilegal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO - DA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO

Considerando que se trata de AGRAVO, o expediente formulado deve seguir os trâmites estabelecidos para tal recurso no âmbito deste TCE/PI, com observância do disposto nos artigos 436 a 439 do Regimento Interno TCE/PI, que estabelecem os requisitos para sua apreciação.

Passemos ao juízo de admissibilidade do Agravo, conforme estabelecido no art. 408 do Regimento Interno deste TCE/PI:

Cabimento (art. 405, inciso IV e 436, I do R.I. do TCE/PI):

Conforme o art. 436, I do Regimento Interno, o recurso cabível contra decisão monocrática será o de AGRAVO. Demonstra-se, pois, que foi preenchida a adequação procedimental.

Legitimidade (art. 414, I do R.I. do TCE/PI):

A Prefeitura de Simplício Mendes foi parte no processo, no qual foi proferida a decisão recorrida. Assim, demonstrada a sua legitimidade, com fulcro no art. 414, inciso I, R.I. TCE/PI.

Interesse recursal:

O interesse recursal repousa no binômio necessidade e utilidade. A primeira refere-se à necessidade do provimento pleiteado para a obtenção do bem da vida em litígio. Já a segunda cuida da adequação da medida recursal alçada para atingir o fim colimado. Portanto, sendo o agravante parte no processo, o provimento pretendido perante este TCE/PI, mediante agravo revela-se necessário à consecução do bem da vida perseguido, caracterizando o preenchimento de interesse recursal.

Cópia da decisão recorrida e comprovante de sua publicação: o recorrente não apresentou cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação, em inobservância ao art. 406, inciso II da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Tempestividade (art.436,caput, do R.I. do TCE/PI):

Convém destacar que a decisão agravada foi publicada no Diário Eletrônico do TCE nº 188, de 02/10/2019, conforme certidão da Diretoria Processual à peça nº 07, do TC/015846/2019, enquanto o Agravo foi interposto no dia 08/01/2020, em inobservância ao prazo regimental de 05 dias contados da publicação da decisão na imprensa oficial.

Art. 436. Caberá recurso de agravo com efeito devolutivo, oposto por escrito, no prazo de cinco dias contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial:

I - contra decisão monocrática;

II - contra decisões interlocutórias

Ressalta-se que a parte agravante foi notificada da Decisão Monocrática nº 308/2019 em 02/10/2019 por email para as devidas providências no âmbito administrativo (peça nº 05, TC/015846/2019), bem como foram citados para apresentar defesa (peças nº 10/11, TC/015846/2019). Assim, a P. M. de Simplício Mendes ainda terá oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa nos autos da Representação TC/015846/2019.

Ademais, convém destacar que tramita nesta Corte de Contas o Agravo sob o número TC/021552/2019 com o mesmo objeto do presente recurso.

Noutro giro, pelo exposto, resta patente a intempestividade do presente Recurso, bem como a ausência de peças obrigatórias – cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação.

Desta feita, tendo em vista que os requisitos de admissibilidade recursal não foram preenchidos, bem como que o artigo 246, inciso IV, Regimento Interno TCE/PI determina que cabe ao relator negar seguimento, liminarmente, a recurso manifestamente intempestivos e incabíveis, o presente Agravo não merece ser conhecido.

Ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal, o mérito do Agravo não será analisado.

3. CONCLUSÃO

Diante de todos os fatos e fundamentos expostos, com fulcro no art. 246, inciso IV, Regimento Interno TCE/PI, nego seguimento, liminarmente, ao presente recurso, sendo o Agravo NÃO CONHECIDO por esta relatoria.

Encaminhem-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, após o trânsito em julgado, à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para arquivamento.

Teresina, 13 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)
Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/015643/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO:PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO:JOAQUIM DA SILVA DIAS

UNIDADE GESTORA:FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA:WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 06/20 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, concedida em favor de JOAQUIM DA SILVA DIAS, CPF n° 306.919.583-00, na condição de companheiro da servidora Maria Nina dos Santos, CPF n° 306.915.753-04, servidora ativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professora 40h, Classe SE, nível I, cujo óbito ocorreu em 23/01/2012, com fulcro na LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/2003.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP nº 1249/2019 / PIAUÍ PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 140, de 26 de julho de 2019, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de R$ 3.835,24 (três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), composto do Vencimento do cargo (R$ 3.835,24), com fundamento na Lei n° 7.131/18.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 14 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)
Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006479/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

INTERESSADA:MARIA DO ROSÁRIO OLIVEIRA RODRIGUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 07/2020 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária concedida À servidora Maria do Rosário Oliveira Rodrigues, CPF nº 786.022.463-15, Matrícula nº 779, ocupante do cargo de Professora, lotada na Prefeitura Municipal de Esperantina, com arrimo no artigo art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 07, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 06, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 257/2017, de 18 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios- DOM, Edição MMMCCCLXXVIII de 20/07/2017, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: Vencimento (art. 55 da Lei Municipal nº 847/93– R$ 937,00); Adicional por tempo de serviço (art. 80 da Lei nº 847/93 – R$ 140,55). Art. 1º Lei nº 10.887/04 – cálculo pela média (R$ 945,41). Proporcionalidade – 51,82% R$ 489,91. Benefício limitado ao mínimo (R$ 937,00).

Devendo ser observado a norma contida no art. 7º, inciso IV da Constituição Federal, que garante a percepção do salário mínimo vigente.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 14 de janeiro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/021953/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇAO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA:MARIA GORETE ALVES DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO DO ESTADO DO PIAUÍ - SETRE

UNIDADE GESTORA:FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA:WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 08/2020 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA GORETE ALVES DOS SANTOS, CPF nº 183.711.913-91, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão: E, matrícula n° 0082627, lotada na Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo do Estado do Piauí - SETRE, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.548/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 165, de 02 de setembro de 2019, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor total de R$ 1.775,00 (Mil, setecentos e setenta e cinco reais), compostos das seguintes parcelas: Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R$ 1.731,80); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R$ 43,20).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 15 de janeiro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005489/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA:MARIA DO CARMO BEZERRA DE SOUSA
UNIDADE GESTORA:FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT
RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR:JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 09/20 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, concedida em favor de MARIA DO CARMO BEZERRA DE SOUSA, CPF n° 842.654.423-15, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do ex – segurado FRANCISCO RIBEIRO DE SOUSA, CPF n° 138.092.373-53, matrícula nº 002458, servidor inativo no cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, Especialidade: Trabalhador, "Referência B6", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEMA, óbito ocorrido em 02/08/2017.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 06, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 05, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP nº 1.242/2018, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina-PI - DOM nº 2.325, de 20 de julho de 2018, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de R$ 954,00 (Novecentos e cinquenta e quatro reais), composto das seguintes parcelas;

Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo	
Proventos Proporcionais, nos termos da Lei Federal nº 10.887/2004	R$ 954,00
TOTAL	R$ 954,00

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 15 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012625/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA: YASMIN DE SOUSA SOARES
UNIDADE GESTORA: FUNDO PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
RELATORA:WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR:JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 10/20 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, concedida em favor de YASMIN DE SOUSA SOARES, CPF n° 083.560.633-37, nascida em 27/10/05, representada por sua mãe, Yara de Sousa Soares, CPF n° 039.033.103-10, RG n° 62.395.257-9-SP, devido ao falecimento de seu genitor, Riccardo Lima Soares, CPF n° 993.049.613-00, RG n° 2.029.609- PI, servidor do quadro de pessoal da Prefeitura de Novo Oriente do Piauí, no cargo de Motorista, matrícula n° 426-1, à época do óbito – ocorrido em 13/11/17, com fundamento legal no art. 40, da Lei Municipal nº 370, de 17 de dezembro de 2012 e art. 40, §7º, II da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria nº 042/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios – Ano XVI, de 03 de abril de 2018 – Edição MMMDXLVII, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de R$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais), compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 937,00 – art. 44 da Lei Municipal n° 320/02), perfazendo o total de R$ 937,00. Ressalta-se que a pensão tem seu valor rateado com a pensão de Ricardo Antônio de Almeida Soares, filho menor do servidor falecido, objeto do processo sob o número TC/012626/18.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 15 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)
Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/002863/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇAO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA:MARIA DO CARMO SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA:CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR:JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 11/2020 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DO CARMO SOUSA, CPF nº 074.816.673-49, Matrícula nº 0406660, ocupante do cargo de Atendente, Classe "III", Padrão "C", do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, e III e § único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 14, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 13, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.284/2017, de 19 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 240, de 27 de dezembro de 2017, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 2.192,31 (Dois mil, cento e noventa e dois reais e trinta e um centavos), compostos das seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 35 DA LEI Nº 6.201/12	R$2.154,94
COMPLEMENTO	ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016	R$24,78
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R$12,59
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$2.192,31

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 15 de janeiro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012626/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO:RICARDO ANTÔNIO DE ALMEIDA SOARES

UNIDADE GESTORA: FUNDO PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ

RELATORA:WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 12/20 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, concedida em favor de RICARDO ANTÔNIO DE ALMEIDA SOARES, CPF n° 089.619.393-43, nascido em 12/05/17, representado por sua mãe, Eveline Duarte de Almeida, CPF n° 015.858.873-82, RG n° 1.107.936-PI, devido ao falecimento de seu genitor, Riccardo Lima Soares, CPF n° 993.049.613-00, RG n° 2.029.609-PI, servidor do quadro de pessoal da Prefeitura de Novo Oriente do Piauí, no cargo de Motorista, matrícula n° 426-1, à época do óbito – ocorrido em 13/11/17, com fundamento legal no art. 40, da Lei Municipal nº 370, de 17 de dezembro de 2012 e art. 40, §7º, II da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria nº 043/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios – Ano XVI, de 03 de abril de 2018 – Edição MMMDXLVII, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de R$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais), composto das seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 937,00 – art. 44 da Lei Municipal n° 320/02), perfazendo o total de R$ 937,00. Ressalta-se que a pensão tem seu valor rateado com a pensão de Yasmin de Sousa Soares, filha menor do servidor falecido, objeto do processo sob o número TC/012625/18.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após

transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 15 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)
Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012719/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO:JOSÉ DE AMORIM MENDES

UNIDADE GESTORA:FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 13/20 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, concedida em favor de JOSÉ DE AMORIM MENDES, sob o CPF nº 131.373.363-68, para si, na condição de esposo, devido ao falecimento da ex–segurada MARIA DO REMÉDIO DOS SANTOS MENDES, CPF nº 340.922.933-72, matrícula nº 090522-4, servidora ativa do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe I, padrão C, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria da Educação, ocorrido em 08.06.2013, com fulcro na LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/2003.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP nº 439/2017 / PIAUÍ PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 78, de 27 de abril de 2017, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), composto das seguintes parcelas: Vencimento R$ 688,00, nos termos da Lei nº 6.367/13; Adicional de Tempo de Serviço – R$ 36,00 – Lei Complementar nº 13/94 c/c Lei nº 033/03. Ressalta-se que deve ser observada a norma contida no ar. 7º, IV, da CFB/88, que garante a percepção do salário mínimo vigente.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 15 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)
Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/004164/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO:REVISÃO DE PROVENTOS DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA A PEDIDO

INTERESSADO:JOSÉ AFONSO PEREIRA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 14/20 – GWA

Trata o presente processo de Revisão de Proventos de Transferência para Reserva a Pedido concedida ao Sr. José Afonso Pereira da Silva, CPF n° 350.099.773-20, matrícula n° 0133256, na patente de 2° Sargento-PM, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento nos arts. 88, inciso I e art. 89 da Lei n° 3.808/81, c/c o art. 52 da Lei n° 5.378/04.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL o ato governamental, de fl. 02, peça 02, publicado no D.O.E nº 37 de 26/02/2018, concessivo da revisão de transferência para reserva remunerada a pedido ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 3.794,53 (três mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos), compostos das seguintes parcelas: a) Subsídio (R$ 3.733,66 – anexo único da lei n° 6.173/12, acrescentado pelo art. 2°, anexo II da Lei n° 7.081/17 c/c o art. 1° da Lei n° 6.933/16) e b) VPNI (R$ 60,87 – art. 55, II, da Lei n° 5.378/04 e art. 2°, parágrafo único da Lei n° 6.173/12).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 15 de janeiro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC Nº 016979/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A. P. M. DE SOCORRO DO PIAUÍ – 2019.

REPRESENTANTE: PATROL INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA EPP

REPRESENTADOS: JOSÉ COELHO FILHO (PREFEITO MUNICIPAL)

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 07/20 - GLM

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Versam os autos em destaque sobre a Representação formulada pela empresa PATROL Indústria Comércio e Construção LTDA, noticiando que participou das licitações Tomadas de 05/2019 e 07/2019, que tem como objeto a execução do serviço de implantação de sistema de abastecimento de água. Afirmou que foi inabilitada em razão do descumprimento do item 5.6.2, que exige Declaração firmada pelo contador da empresa que comprove o patrimônio líquido no valor mínimo de 10% do valor previsto da obra, e que tal exigência configura excesso de formalidade, conforme petição e documentos à peça 02.

Em atendimento à determinação desta relatoria, o Sr. José Coelho Filho, Prefeito Municipal de Socorro do Piauí - Exercício 2019, bem como a do Presidente da CPL, Sr. Salomão Rodrigues de Sousa Júnior, foram citados para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentassem defesa (peça 03).

Devidamente notificados, os representados apresentaram defesa e documentação complementar em tempo hábil (peças 09 e 10), na qual cita o artigo 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93 que dispõe sobre a documentação relativa à qualificação econômico-financeira das empresas participantes de licitação.

Alegou ainda que, como a legislação prevê a possibilidade à Administração de exigência de capital ou patrimônio líquido mínimo, a obrigação de apresentação de declaração firmada pelo contador comprovando o patrimônio líquido da empresa não configura excesso de formalidade e nem restrição à competitividade.

Em seguida, os autos foram enviados para a Divisão Técnica, tendo esta entendido que a presente representação seja considerada improcedente, visto que o representante não apresentou comprovação da apresentação do Balanço Patrimonial da empresa e que a exigência imposta no Edital encontra-se respaldada na Lei nº 8.666/93, artigo 31, § 2º, conforme demonstrado pela Defesa (peça 13).

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2020MD0005, elaborado pelo douto procurador Dr. Marcio André Madeira de Vasconcelos, que opinou pela improcedência da presente Representação nos termos propostos pela DFAM.

É o relatório

II - DECISÃO

Ante o exposto, DECIDO:

a) Pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação e seu consequente ARQUIVAMENTO com base nos artigos 246, XI, e 236-A da Resolução TCE-PI nº. 13/2011 (Regimento Interno).

b) Por fim, encaminha-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 10 de janeiro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 021408/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JOSÉ ABEL DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 018/2020 – GLM

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor José Abel da Silva, CPF nº 060.528.938-77, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe B, Nível VII, 40 horas, matrícula nº 13882-1, lotado na Secretaria Municipal de Educação de São João do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 266/2019 (Peça 01, fls. 03/04), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XVII, Edição MMMCMLIII, de 20/11/2019, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, do Sr. José Abel da Silva, nos termos dos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R$ 1.448,48 (hum mil, quatrocentos e quarenta e oito

reais e quarenta e oito centavos).

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal n° 290, de 30 de abril de 2015 c/c Lei Municipal n°383, de 24 de setembro de 2018	R$ 1.448,48
Total de Remuneração do cargo efetivo	R$ 1.448,48
PROVENTOS A RECEBER	**R$ 1.448,48**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 17 de janeiro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 017433/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO CLEMILSON CARNEIRO ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FLORIANO.

INTERESSADOS: ELIANY BEZERRA DA SILVA E DE SEUS FILHOS MENORES HEYTOR DA SILVA CARNEIRO ARAÚJO E HERCI KAUÂ SILVA CARNEIRO ARAÚJO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 012/2020 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de Eliany Bezerra da Silva, CPF nº 857.556.993-72, na condição de cônjuge, e de Heytor da Silva Carneiro Araújo (27/04/99) e Herci Kauâ Silva Carneiro Araújo (19/12/02), na condição de filhos menores, devido ao falecimento do ex – segurado Clemilson Carneiro Araújo CPF nº 704.276.583-49, servidor ativo do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe A, Nível I, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Floriano-PI, ocorrido em 10/05/2014.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 823/2014 (peça 02, fls. 27/28), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XII, Edição MMDCXI, de 11/06/2014, concessiva da pensão por morte da interessada Eliany Bezerra da Silva, na condição de cônjuge, e de seus filhos menores Heytor da Silva Carneiro Araújo e Herci Kauâ Silva Carneiro Araújo, nos termos do art. 40, I, § 3º da Lei Municipal 444/2008, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 868,80 (oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos).

CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, de acordo com a Lei Municipal nº 392/06, de 30/06/2006, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Remuneração e Desenvolvimento Funcional dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Floriano-PI	R$ 868,80
TOTAL DO BENEFÍCIO	**R$ 868,80**

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 15 de janeiro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 015652/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE FRANCISCO ADAUTO DE ANDRADE JÚNIOR

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADO: LUANNY DE MARIA VIANA ANDRADE.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 013/2020 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de Luanny de Maria Viana Andrade, CPF nº 062.137.873-99, devido ao falecimento de seu pai, Francisco Adauto de Andrade Júnior, CPF nº 160.275.743-72, ocupante do cargo de Professor, classe "A", nível I, matrícula nº 055414-5, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, ocorrido em 26.09.2014.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.496/2019

(peça 02, fl. 47), publicada no Diário Oficial do Estado nº 140, de 26/07/2019, concessiva da pensão por morte da interessada Luanny de Maria Viana Andrade, nos termos da LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº 40/2004, Lei 10.887/04, Lei 8.213/91 e Art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação da EC nº 41/03, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 245,75 (duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R$
Vencimento 12,50% de R$ 1.965,99	Lei nº 6.554/14	245,75
TOTAL		245,75

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R$
Luanny de Maria Viana Andrade	19.03. 2007	Filha menor	062.137. 873-99	14.09. 2016	14.09. 2028	___	245,75

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 17 de janeiro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/014871/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO DO SUL DO PIAUÍ - CORESA

GESTOR: ALCINDO PIAUILINNO ROSAL - PRESIDENTE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DM Nº 362/2019 - GJC

Tratam os autos em destaque sobre Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, cumulada com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias administradas pelo consórcio público CORESA, pois o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas dos meses de janeiro a abril de 2018 (Sagres Contábil, Sagres Folha), conforme a peça 02.

Em voto proferido à peça 14, fui pela procedência da presente representação e seu posterior apensamento ao processo de prestação de contas do Consórcio Regional de Saneamento do Sul do Piauí, exercício de 2017, para que as ocorrências aqui verificadas fossem levadas em consideração quando do julgamento das referidas contas, e ainda, pela aplicação de multa de 500 UFRs.

Retorna agora o presente processo a este Relator para cumprimento da Decisão nº 03/19, proferida na Sessão Administrativa nº 02, de 08 de julho de 2019, que delibera que "os processos de Denúncia, Representação, Inspeção ou de Auditoria dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 que já foram julgados, e nos quais já se deliberou pela aplicação de multa somente quando do julgamento do processo de contas de gestão ou de contas de governo aos quais estariam apensados, retornem aos gabinetes de seus respectivos Relatores para desapensamento e que, caso entendam necessário, deverão incluí-los em pauta para apreciação e deliberação acerca de uma eventual multa a ser aplicada ao gestor, sempre de maneira autônoma".

Assim, cumprindo a citada Decisão nº 03/19, e já pela aplicação de multa no presente caso, considero que deve a presente Representação ser arquivada.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 19 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/019094/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 11/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA BERNADETE OLIVEIRA PAZ (CPF Nº 349.753.143-04)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE DEMERVAL LOBÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora MARIA BERNADETE OLIVEIRA PAZ, CPF nº 349.753.143-04, RG n° 792.610 SSP-PI, nascida em 28/03/1966, matrícula n° 150-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Prefeitura Municipal de Demerval Lobão-PI, nos termos dos art. 25 da Lei n. 508/2015 que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Demerval Lobão, e no art. 39 da Emenda Constitucional n° 47/2005, para fins de registro do ato de inativação

publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição MMMDCCCXCVII, de 30 de agosto de 2019 (fl. 47 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 16428/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 7457/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria 0830001/2019, de 30 de agosto de 2019 (fls. 45-46 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 1.297,40 (um mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta centavos) conforme discriminação abaixo:

DRISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, de acordo com o artigo 35 da Lei Municipal n°003 de 20/10/2005 que Institui o Regime Jurídico Único do Município de Demerval Lobão - PI.	R$ 998,00
Adicional Por Tempo de Serviço, de acordo com o artigo 56 da Lei Municipal n° 003 de 20/10/2005 que Institui o Regime Jurídico Único do Município de Demerval Lobão-PI	R$ 299,40
TOTAL A RECEBER	**R$ 1.297,40**

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 14 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/021935/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 12/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA INÊS ALVES TEIXEIRA (CPF Nº 347.993.383-15)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora MARIA INÊS ALVES TEIXEIRA, CPF nº 347.993.383-15, RG n° 992.802 SSP-PI, nascida em 04/06/1955, matrícula n° 077606-8, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão: D, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, nos termos da regra de transição - Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº. 147, de 06 de agosto de 2019 (fl. 164 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 16476/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 7145/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2108/2019, de 17 de julho de 2019 (fl. 160 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 1.206,08 (Mil, duzentos e seis reais e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R$1.170,01
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94.	R$ 36,07
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$1.206,08**

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/019354/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 13/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: NELCI FRANÇA ROCHA RIBEIRO (CPF N° 554.706.023-20)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CORRENTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora NELCI FRANÇA ROCHA RIBEIRO, CPF n° 554.706.023-20, RG n° 617.702 SSP-PI, nascida em 12/04/1963, matrícula n° 0164, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação de Corrente-PI, nos termos do Art. 25 da Lei n° 461/2009, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência de Corrente e art. 3° da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição MMMCMXIV (3.914), de 24 de setembro de 2019, (fl. 41 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 16368/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 8303/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 541/2019, de 20 de setembro de 2019 (fls. 39-40 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 4.527,18 (quatro mil, quinhentos e vinte sete reais e dezoito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
Vencimento, de acordo com o artigo 1°, da Lei Municipal n° 701 de 27/02/2019, que atualiza o valor do piso nacional do magistério público de Corrente.	R$ 2.557,73
Regência, de acordo com o artigo 82, VI, da Lei Municipal n°462 de 23.06.2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6° da Lei 11.738/2008	R$ 306,93
Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o artigo 76, da Lei Municipal n° 462, de 23.06.2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6° da Lei 11.738/2008.	R$ 639,43
Gratificação Adicional C(progressão), de acordo com o artigo 45, da Lei Municipal n° 462, de 23.06.2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6° da Lei 11.738/2008.	R$ 1.023,09
TOTAL NA ATIVIDADE	R$ 4.527,18
CÁLCULO NOS PROVENTOS	
Total a Receber	**R$ 4.527,18**

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/020201/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 14/2020-GDC]

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: HELOISA MARTINS DE SOUSA (CPF Nº 338.777.343-91)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora HELOISA MARTINS DE SOUSA, CPF nº 338.777.343-91, RG n° 631.654 SSP-PI, nascida em 31/01/1948, matrícula n° 0189901, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão: D, lotada na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, nos termos da regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 165, de 02 de setembro de 2019, (fl. 153 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de

Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 16426/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 8307/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2350/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 15 de agosto de 2019 (fl. 149 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 1.115,18 (mil, cento e quinze reais e dezoito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELOART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R$1.091,18
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94.	R$ 24,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$1.115,18**

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: N.º. TC/011021/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 15/2020 - GDC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A AVERIGUAÇÃO DA INIDONEIDADE DA EMPRESA S.L. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA

UNIDADE GESTORA: IDEPI – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ

GESTOR: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR

CONTRATADA: S.L. CONSTRUÇÕES LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata-se de Representação para apurar e declarar a inidoneidade da empresa prestadora de serviços S. L Serviços de Construções LTDA - EPP, atualmente denominada Luiz Evaristo Serviço de Construções EIRELI (Construtora Ideal), contratada pelo Instituto de Desenvolvimento do Piauí- IDEPI, para a reforma do Estádio Municipal José Retrão de Oliveira e da praça Socorro Lélis, no município de Jaicós - exercício de 2014.

Nos termos do Acórdão nº 856/2019 (peça 63), publicado em Diário Eletrônico do TCE/PI nº 115, de 19.06.2019 (pág. 21), decidiu-se pela:

a) Improcedência da Representação de apuração e declaração de inidoneidade para não declarar a inidoneidade da S. L. Serviços de Construções Ltda – EPPG, a qual modificou a sua estrutura para Empresa individual de Responsabilidade Limita, com razão social para LUIZ EVARISTO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI (Construtora Ideal), considerando que, apesar da solicitação indevida de medições sem execução dos serviços, não se comprovou a má-fé ou fraude ou atos que resultaram em danos ao erário estadual, tendo em vista que não houve qualquer pagamento, na forma como exige o art. 85 da Lei Orgânica e o art. 212 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

b) Determinação à Diretoria de Gestão de Informação Estratégica e Combate a Corrupção – DGECOR que realize o monitoramento da empresa citada, em relação aos serviços que estão sendo executados perante os jurisdicionados deste Tribunal de Contas. (grifo nosso).

Em fase de Monitoramento em face da pessoa jurídica S. L. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA (LUIZ EVARISTO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI CONSTRUTORA IDEAL), em razão de cumprimento do item "b" do Acórdão nº 856/2019 (Peça 63), os autos foram encaminhados a Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas – NUGEI (peça 70), no qual informou que ao longo do ano exercício de 2019 até a data de 19 de dezembro de 2019, não houve contratação da referida empresa por parte dos jurisdicionados desta Corte de Contas, não havendo assim objeto a ser monitorado ou acompanhado, e, portanto, sugeriu-se o arquivamento do presente processo, sem óbice de eventual reanalise diante de futura contratação, consoante os termos do PACEX e PAT.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou da seguinte forma (peça 72):

Deste modo, ante a informação da divisão técnica, este Ministério Público de Contas opina também pelo arquivamento do feito.

CONCLUSÃO

Desta feita, considerando todos os argumentos trazidos e as informações apresentadas pela NUGEI e pelo MPC, determino monocraticamente:

O arquivamento da presente Representação, nos termos do art. 236-A, c/c art. 246, XI e art. 402, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/PI n° 13/11), e do PACEX e PAT.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em

seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 17/01/2020.

Assinado digitalmente
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC N° 023.726/17

DECISÃO MONOCRÁTICA

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 220/2019 - A_P

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 544/2018, DE 21/02/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Francisca Rodrigues dos Santos.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Francisca Rodrigues dos Santos, CPF nº. 185.431.623-00, matrícula nº. 0358347, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 544/2018 - expedida em vinte e um de fevereiro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 47 de doze de março de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 1.115,10 (um mil, cento e quinze reais e dez centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 1.085,10 (LC nº. 38/04), b) Gratificação Adicional R$ 30,00 (LC nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 544/2018 - no valor mensal de R$ 1.115,10 (um mil, cento e quinze reais e dez centavos) mensais à Srª. Francisca Rodrigues dos Santos, CPF nº. 185.431.623-00, matrícula nº. 0358347, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezenove de dezembro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N° 003.898/17

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 219/2019 - A_P

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 172/2017, DE 19/01/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. MARIA CRISTINA MARTINS MACÊDO

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais da Srª. Maria Cristina Martins Macêdo.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais da Srª. Maria Cristina Martins Macêdo, CPF nº. 735.944.153-68, matrícula nº. 1129155, ocupante do Cargo de Professor 40 horas, Classe "A", Nível III, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40, § 1º, I da CF/88 c/c art. 6º-A da EC nº. 41/03, acrescentado pela EC nº. 70/12.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 172/2017 - expedida em dezenove de janeiro de dois mil e dezessete, publicada no DO nº 25 de três de fevereiro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 2.547,82 (dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R$ 2.547,82 (LC nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais - Portaria nº. 172/2017 - no valor mensal de R$ 2.547,82 (dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos) mensais à Srª. Maria Cristina Martins Macêdo, CPF nº. 735.944.153-68, matrícula nº. 1129155, ocupante do Cargo de Professor 40 horas, Classe "A", Nível III, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezenove de dezembro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC n° 003.054/18

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 218/2019 - A_p

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 1.161/2018, DE 17/04/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. MARIA DE LOURDES PEREIRA SOUSA

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria de Lourdes Pereira Sousa.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria de Lourdes Pereira Sousa, CPF nº. 305.287.803-44, matrícula nº. 0707643, ocupante do Cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº. 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.161/2018 - expedida em dezessete de abril de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 77 de vinte e cinco de abril de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 1.775,99 (um mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 1.731,80 (LC nº. 71/06 c/c Lei nº. 7.081/17), b) Gratificação Adicional R$ 44,19 (Lei Complementar nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.161/2018 - no valor mensal de R$ 1.775,99 (um mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos) mensais à Srª. Maria de Lourdes Pereira Sousa, CPF nº. 305.287.803-44, matrícula nº. 0707643, ocupante do Cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezenove de dezembro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N°. 017.824/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 099/2019 - P_N

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP Nº. 1.988/2019, DE 05/07/2019

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SRª. ADELAIDE DA FONSECA BEZERRA

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Srª. Adelaide da Fonseca Bezerra.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Srª. Adelaide da Fonseca Bezerra, CPF nº. 808.496.013-04, devido ao falecimento de seu cônjuge, Sr. José Nicodemos Bezerra, CPF nº. 030.244.073-91, matrícula nº. 0483940, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe "I", Padrão "C", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ocorrido em dezoito de abril de dois mil e dezenove.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 1.988/2019 - expedida em cinco de julho de dois mil e dezenove, publicada no DO nº 133 de dezessete de julho de dois mil e dezenove, os proventos da pensão correspondem R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 541,32 (LC nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) Gratificação Adicional R$ 23,13 (Lei Complementar nº. 13/94), c) Complemento Constitucional R$ 433,55 (art. 7º, VII da CF/88).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 1.988/2019 - no valor mensal de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) mensais requerida pela Srª. Adelaide da Fonseca Bezerra, CPF nº. 808.496.013-04, devido ao falecimento de seu cônjuge, Sr. José Nicodemos Bezerra, CPF nº. 030.244.073-91, matrícula nº. 0483940, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe "I", Padrão "C", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ocorrido em dezoito de abril de dois mil e dezenove.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezenove de dezembro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator